

Em, 14/01/2000

110

Ementa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL –
Marca. Petição de anotação de transferência
de registro de titular falido. Deve ser
indeferida a anotação de cessão e
transferência do registro de marca de titular
falido no caso de a transferência não ter
sido firmada pela síndica da massa falida.

Sr. Chefe da DICONS,

Trata-se de consulta formulada pela DIRMA/SATRAP, às fls. 108, em que solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado, face à petição de anotação de cessão e transferência constante na petição nº 037434/98, tendo em vista a petição de esclarecimentos nº 040753/98, que dá notícia da declaração de falência do titular do registro.

Inicialmente, cumpre informar que a empresa ATALAIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS é a legítima titular do registro nº 816391157, referente à marca nominativa ATALAIA, que assinala produtos pertencentes à classe 25.10/20.

Ocorre, que a 10/08/98, através da petição nº 037434, a empresa MASTER ATALAIA LTDA., requereu a anotação da cessão e transferência do registro da marca supracitada.

De outra parte, a 21/09/78, através da petição de esclarecimentos nº 040753, a empresa ATLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, dá notícia de que o titular do registro se encontra com a falência decretada pelo Juízo de 1ª Instância, da 1ª Vara Cível, da Comarca de Três Corações do Estado de Minas Gerais.

d

De fato, a petição de esclarecimentos supracitada se faz acompanhar de cópia autenticada, fls. 87-90, da sentença proferida nos autos da Concordata Preventiva, nº 8.947/93, e de duas certidões, fls. 85/86, da Secretaria da 1ª Vara Cível, da Comarca de Três Corações, que certificam a existência do Pedido de Concordata da firma ATALAIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS, e a subsequente decretação de sua falência, em 05.12.95, através da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito que preside o feito, e a nomeação, em 20.08.97, da Drª Maura Lilia Monteiro, na qualidade de síndica da massa falida.

Para melhor situar a questão, cabe esclarecer que falência é estado de direito, determinada pelo interesse coletivo. É instituto de ordem pública, muito embora vise resolver questões de interesses essencialmente privados.

Vale salientar, que falência não se confunde com insolvência, visto que a insolvência se caracteriza pela impontualidade ou insuficiência patrimonial do devedor, em condições de não solver suas obrigações, sendo, portanto, um estado de fato pertencente ao domínio dos fatos econômicos.

De outra parte, a sentença declaratória de falência imprime à falência a conceituação de estado de direito.

Em síntese, a falência é um estado de direito, constituída pela transposição do campo fático – insolvência, para o campo jurídico – sentença judicial.

Na sentença declaratória da falência o juiz, reconhecendo a insolvência do devedor, cria a massa falida e dá início ao processo concursal, que visa a liquidação da empresa do devedor, o pagamento dos credores e o saneamento da atividade econômica.

Com a declaração a falência, o falido é desapossado de seus bens, apreendidos pelo síndico, e não pode praticar ato algum de disposição.

A Lei de Falências (Lei 7.661, de 21.06.45), estabelece:

“Art. 39. A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo.

Art. 40. Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor.

§ 1º. Não pode o devedor, desde aquele momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo.”

Fica claro, então, que a falência compreende todos os bens do devedor, tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo, e que o devedor falido é desapossado de seus bens, perdendo o direito de administrá-los e deles dispor.

O mestre Rubens Requião, em Curso de Direito Falimentar, 1º vol., ensina, que “os bens do falido, continuam afetos à sua propriedade, tanto que a lei apenas determina seu desapossamento, ou seja, a perda do direito de detenção sobre eles, de administrar e deles dispor. Não há transmissão de bens do falido para a massa falida.”

Por outro lado, a lei determina que os bens do falido são arrecadados pelo síndico, que está obrigado a administrá-los e conservá-los para serem levados à alienação durante o período de informação da falência.

As Diretrizes Provisórias de Análise de Marcas, instituídas pela Resolução nº 051/97, quando tratam da transferência decorrente de falência, orientam:

“Em se tratando de transferência do pedido de registro e de registro de marca que esteja incluído na universalidade de bens de Massa Falida, é indispensável instruir a petição correspondente com os seguinte documentos:

- I) Alvará judicial autorizando a cessão dos direitos relativos à marca;
- II) Documento de cessão devidamente assinado pelo Síndico da Massa Falida ou pelo Curador Fiscal nomeado judicialmente, observadas, ainda, as demais formalidades legais.”

(Handwritten mark)

Na hipótese, e considerando a fé pública das certidões constantes na petição de fls. 79, depreende-se que á época do pedido de anotação de transferência constante na petição nº 043584, datada de 21.10.97, o titular do registro já se encontrava sob os efeitos da falência, declarada em 05.12.95, sendo a Drª Maura Lilia Monteiro, síndica da massa falida, desde 20.08.97.

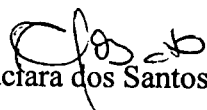
Assim, é correto afirmar que o titular do registro da marca ATALAIA, é sujeito das restrições patrimoniais decorrentes da sentença declaratória da falência.

É correto afirmar, também, que a síndica da massa falida é a responsável pela manutenção do registro *in caso*, bem como somente ela pode firmar a cessão e transferência de titularidade do registro da marca do falido.

Pelo exposto, se conclui que deve ser indeferida a anotação da cessão e transferência constante da petição nº 037434, vez que o titular do registro está impedido da disposição de seus bens pela falência e que a transferência, lá descrita, não foi firmada pela síndica da massa falida.

Por outro lado, e apesar de não haver determinação de arrecadação (ato judicial de natureza administrativa), do registro nº 816391157, mas, com o intuito de acautelar os interesses dos credores e dos terceiros, entendo que deva ser publicada, de ofício, na RPI, e nos termos do inciso II, do art. 136, da Lei 9.279/96, a sentença declaratória da falência.

À consideração de V. Sª.


Guaraciara dos Santos Lobato
OAB/RJ 78.250


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 816391157

PROC/DICONS em, 19.01.2000

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 003/00.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia

Chefe da Divisão de Consultoria da Procuradoria

De acordo

L. DIBMS

21/1/2000

